Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/2231

2.10.2026

DECISÃO (PESC) 2026/2231 DO CONSELHO

de 1 de outubro de 2026

relativa a uma medida de assistência no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz para apoiar o Grupo de Ação Médica para os Balcãs

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, e o artigo 41.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho [1] criou o Mecanismo Europeu de Apoio à Paz (MEAP) tendo em vista o financiamento, pelos Estados-Membros, das ações da União no âmbito da política externa e de segurança comum que visem preservar a paz, prevenir conflitos e reforçar a segurança internacional, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do Tratado. Em particular, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, da Decisão (PESC) 2021/509, o MEAP deverá ser utilizado para o financiamento de medidas de assistência como as ações destinadas a capacitar Estados terceiros e organizações regionais e internacionais em aspetos militares e de defesa.

(2) O Grupo de Ação Médica para os Balcãs (*Balkan Medical Task Force* — BMTF) foi criado enquanto iniciativa regional que reúne seis países dos Balcãs Ocidentais, a saber, a Albânia, a Bósnia-Herzegovina, o Montenegro, a Macedónia do Norte, a Sérvia e a Eslovénia, com o objetivo de dar uma resposta rápida e eficaz aos países ou regiões atingidos por catástrofes, utilizando as capacidades médicas militares existentes das nações participantes. Cada uma das nações participantes assume o papel de «nação-quadro» numa base rotativa de dois anos. A Sérvia assume este papel para o período compreendido entre junho de 2024 e junho de 2026 e a Macedónia do Norte assumirá o papel no próximo período. No segundo semestre de 2021, o BMTF introduziu novas regras internas que permitem o destacamento a mais longo prazo a fim de apoiar missões e operações, nomeadamente no âmbito das missões e operações da política comum de segurança e defesa (PCSD) fora dos Balcãs Ocidentais.

(3) Ao criar uma medida de assistência para equipar as unidades médicas das forças armadas que não pertencem à União que participam no BMTF com o equipamento e o material necessários, a União reforçaria as capacidades médicas militares dos países dos Balcãs Ocidentais envolvidos e de uma unidade médica militar multinacional que poderia apoiar as operações militares da PCSD da UE ou os aspetos militares das operações de paz fora da região e alcançar objetivos de capacidades da OTAN e da Parceria para a Paz.

(4) Uma medida de assistência também reforçaria a capacidade dos Balcãs Ocidentais de resposta a crises, bem como aumentar a resiliência da região, contribuindo assim, em última análise, para a estabilidade regional e permitindo aos países da região proteger melhor as suas populações. Poderá contribuir para a cooperação e a coesão regionais e promover boas relações de vizinhança nos Balcãs Ocidentais.

(5) Em 30 de abril de 2026, numa carta dirigida à alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança («alta representante»), os representantes do BMTF solicitaram à União que apoiasse o BMTF na aquisição de equipamento essencial para reforçar a capacidade das suas unidades médicas.

[1] Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho, de 22 de março de 2021, que cria um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz, e revoga a Decisão (PESC) 2015/528 (JO L 102 de 24.3.2021, p. 14, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2021/509/oj).

(6) Em conformidade com as conclusões do Conselho sobre o MEAP, uma medida de assistência capacitaria o BMTF e os seus países participantes não pertencentes à União para responderem de forma autónoma a crises. Ao reunir cinco países dos Balcãs Ocidentais, uma medida de assistência contribuirá também para os objetivos mais vastos da PESC e da PCSD na região, como a promoção da cooperação e do diálogo regionais.

(7) As medidas de assistência deverão ser executadas tendo em conta os princípios e os requisitos estabelecidos na Decisão (PESC) 2021/509, e nomeadamente a conformidade com a Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho ([2]), e em conformidade com as regras para a execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP.

(8) O Conselho reafirma a sua determinação em defender, promover e respeitar os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios democráticos e em reforçar o Estado de direito e a boa governação, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e com o direito internacional, em especial o direito internacional em matéria de direitos humanos e o direito internacional humanitário,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Criação, objetivos, âmbito de aplicação e duração

1. É criada uma medida de assistência em benefício do Grupo de Ação Médica para os Balcãs (BMTF) e dos países participantes não pertencentes à UE, a saber, a Albânia, a Bósnia-Herzegovina, o Montenegro, a Macedónia do Norte e a Sérvia («beneficiários»), a ser financiada no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz (MEAP) («medida de assistência»).

2. Os objetivos da medida de assistência são os seguintes:

a) Reforçar a cooperação entre a União e os países dos Balcãs Ocidentais nos domínios da segurança e da defesa, nomeadamente mediante o fortalecimento da cooperação regional;

b) Contribuir para o reforço das capacidades de segurança e de defesa do BMTF e dos seus países participantes não pertencentes à UE, reforçando assim a segurança, a resiliência e a estabilidade globais dos países dos Balcãs Ocidentais e protegendo melhor a população civil em situações de crise e de emergência.

3. A fim de alcançar os objetivos estabelecidos no n.º 2, a medida de assistência financia os seguintes tipos de equipamento não concebido para aplicação de força letal:

a) Sistemas de comunicação e informação;

b) Veículos médicos militares;

c) Equipamento hospitalar de campanha.

A medida de assistência financia igualmente os produtos e fornecimentos conexos, incluindo formação técnica e de manutenção, quando necessário.

4. A duração da medida de assistência é de 42 meses a contar da data de adoção da presente decisão.

([2]) Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares (JO L 335 de 13.12.2008, p. 99, ELI: http://data.europa.eu/eli/compos/2008/944/oj).

Artigo 2.º

Disposições financeiras

1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relacionadas com a medida de assistência é de 10 000 000 EUR.

2. Todas as despesas são geridas em conformidade com a Decisão (PESC) 2021/509 e em consonância com as regras para a execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP.

Artigo 3.º

Acordos com os beneficiários

1. O alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança («alto representante») celebra com cada um dos beneficiários os acordos necessários para assegurar que estes últimos cumprem os requisitos e condições estabelecidos pela presente decisão, como condição para a prestação de apoio no âmbito da medida de assistência.

2. Os acordos referidos no n.º 1 incluem disposições que obriguem cada beneficiário a assegurar:

a) Que as unidades do BMTF apoiadas no âmbito da medida de assistência respeitam o direito internacional aplicável, em especial o direito internacional em matéria de direitos humanos e o direito internacional humanitário;

b) A utilização correta e eficiente de quaisquer recursos fornecidos no âmbito da medida de assistência para os fins a que se destinam;

c) A manutenção suficiente de quaisquer recursos fornecidos no âmbito da medida de assistência, por forma a garantir a sua funcionalidade e disponibilidade operacional ao longo do seu ciclo de vida;

d) Que os recursos fornecidos no âmbito da medida de assistência não sejam perdidos nem cedidos a pessoas ou entidades que não sejam as identificadas nos referidos acordos.

3. Os acordos referidos no n.º 1 incluem disposições relativas à suspensão e cessação do apoio no âmbito da medida de assistência, no caso de se verificar por parte dos beneficiários a violação das obrigações estabelecidas no n.º 2.

Artigo 4.º

Execução

1. O alto representante é responsável por assegurar a execução da presente decisão em conformidade com a Decisão (PESC) 2021/509 e em consonância com as regras para a execução das receitas e despesas financiadas ao abrigo do MEAP e com o quadro metodológico integrado para avaliar e determinar as medidas e os controlos necessários para as medidas de assistência no âmbito do MEAP.

2. A execução das atividades referidas no artigo 1.º, n.º 3, é assegurada pela *ITF Enhancing Human Security (ITF)* e pelo administrador das medidas de assistência.

Artigo 5.º

Acompanhamento, controlo e avaliação

1. O alto representante acompanha o cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 3.º por parte dos beneficiários. Esse acompanhamento destina-se a sensibilizar para o contexto e os riscos de incumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 3.º, e contribuir para a prevenção de tais incumprimentos, incluindo violações do direito internacional em matéria de direitos humanos e do direito internacional humanitário por parte das unidades do BMTF apoiadas no âmbito da medida de assistência.

2. O controlo pós-expedição do equipamento e de fornecimentos é organizado do seguinte modo:

a) Verificação da entrega, mediante a qual os certificados de entrega MEAP são assinados pelas forças do utilizador final aquando da transferência de propriedade;

b) Comunicação de informações sobre o inventário, mediante a qual os beneficiários comunicam anualmente informações sobre o inventário dos bens designados até que essa comunicação deixe de ser considerada necessária pelo Comité Político e de Segurança (CPS);

c) Visitas ao local, no âmbito das quais os beneficiários concedem acesso ao alto representante e aos auditores do MEAP para a realização de verificações no local e auditorias do MEAP, mediante pedido.

3. Após a conclusão da medida de assistência, o alto representante efetua uma avaliação final para apreciar se a medida de assistência contribuiu para alcançar os objetivos previstos no artigo 1.º, n.º 2.

Artigo 6.º

Apresentação de relatórios

Durante o período de execução, o alto representante apresenta ao CPS relatórios semestrais sobre a execução da medida de assistência, em conformidade com o artigo 63.º da Decisão (PESC) 2021/509. O administrador das medidas de assistência informa periodicamente o Comité do Mecanismo criado pela Decisão (PESC) 2021/509 sobre a execução das receitas e despesas nos termos do artigo 38.º dessa decisão, nomeadamente prestando informações sobre os fornecedores e subcontratantes envolvidos.

Artigo 7.º

Suspensão e cessação

1. O CPS pode decidir suspender total ou parcialmente a execução da medida de assistência em conformidade com o artigo 64.º da Decisão (PESC) 2021/509.

2. O CPS pode recomendar que o Conselho ponha fim à medida de assistência.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 1 de outubro de 2026.

Pelo Conselho

O Presidente

J. O'CALLAGHAN